

ANÁLISE DA LEGALIDADE DA INSTITUIÇÃO DE UM FUNDO PÚBLICO PARA O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS



José Adilson Toledo¹   
João Guilherme Britto Vieira¹   

¹ Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

RESUMO

O presente artigo pesquisou e avaliou a viabilidade legal de instituir um fundo público em favor do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), com base na Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, que rege os fundos públicos no estado de Minas Gerais. Para isso, foram traçados objetivos específicos que avaliaram, entre outros, os atributos legais presentes na Lei Complementar nº 91/2006, comparando-os com os atributos comuns das leis de criação de fundos públicos nos corpos de bombeiros dos estados de Santa Catarina, Espírito Santo, Goiás, Rio de Janeiro, Roraima e do Distrito Federal. Com a pesquisa, descobriu-se que já existiu uma tentativa de aprovação de um fundo público para o CBMMG, com o Projeto de Lei nº 1.630/2004 (Fundo Estadual de Reequipamento do Corpo de Bombeiros), o qual tramitou na Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), porém não avançou com o término da legislatura. Tal projeto foi resgatado e adequado à Lei Complementar nº 91/2006, bem como incorporado às necessidades atuais da instituição. A metodologia orientou-se por uma abordagem de pesquisa básica, exploratória, bibliográfica e documental. O método de pesquisa consolidou dados quantitativos e qualitativos, com abordagem multidisciplinar no Direito Constitucional, Financeiro e Orçamentário, e foco na legalidade da criação. O percurso metodológico incluiu uma revisão narrativa da literatura, com estudo comparativo, empregando método indutivo. As fontes bibliográficas indicaram a possibilidade legal de criação de um fundo público na modalidade fundo especial como a escolha viável para a corporação. Por fim, foi sugerido a denominação de Fundo Especial de Reequipamento e Apoio para o CBMMG (FERA/BM) em homenagem aos valorosos militares que realizam a captação de recursos alternativos.

Palavras-chave: criação de fundo público; Fundo Especial de Reequipamento e Apoio; Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

ANALYSIS OF THE LEGALITY OF ESTABLISHING A PUBLIC FUND FOR MINAS GERAIS FIRE DEPARTMENT

ABSTRACT

This article investigated and evaluated the legal feasibility of establishing a public fund in favor of the Minas Gerais Fire Department (CBMMG), based on Complementary Law No. 91 of January 19, 2006, which governs public funds in the state of Minas Gerais. To this end, specific objectives were defined to assess, among other aspects, the legal attributes set forth in Complementary Law No. 91/2006, comparing them with the common attributes found in the laws that created public funds within the fire departments of the states of Santa Catarina, Espírito Santo, Goiás, Rio de Janeiro, Roraima, and the Federal District. The research revealed that there had previously been an attempt to approve a public fund for the CBMMG through Bill No. 1,630/2004 (State Fund for the Re-equipment of the Fire Department), which was processed by the Legislative Assembly of Minas Gerais (ALMG) but did not advance due to the end of the legislative term. This bill was subsequently revisited and adapted to Complementary Law No. 91/2006, as well as aligned with the institution's current needs. The methodology was guided by a basic, exploratory, bibliographic, and documentary research approach. The research method consolidated quantitative and qualitative data, adopting a multidisciplinary perspective encompassing Constitutional, Financial, and Budgetary Law, with a focus on the legality of the fund's creation. The methodological framework included a narrative literature review with a comparative study, employing an inductive method. The bibliographic sources indicated the legal possibility of creating a public fund under the modality of a special fund as a viable option for the corporation. Finally, the designation Special Fund for Re-equipment and Support for the CBMMG (FERA/BM) was suggested, in tribute to the dedicated service members who engage in the mobilization of alternative funding sources.

Keywords: creation of public fund; Special Fund for Reequipment and Support; Fire Department.

Recebido: 29/09/2025 | Aceito: 09/12/2025 | Publicado: 20/05/2026



1 INTRODUÇÃO

O Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) é um órgão de regime especial, que integra o sistema de administração geral do estado e possui autonomia administrativa e financeira, cabendo-lhe “(...) elaborar a sua programação financeira anual e acompanhar e avaliar sua implementação, segundo as dotações consignadas no orçamento do Estado”, conforme inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 54, de 13 de dezembro de 1999, Lei de Organização Básica do CBMMG (Minas Gerais, 1999). Diante disso, o presente artigo científico analisou a viabilidade legal de se instituir um fundo público em favor da instituição.

Segundo Sampaio (2006, p. 31), “os fundos constituem instrumentos de implementação de Políticas de Estado, com a possibilidade de alocação de recursos destinados especificamente para uma determinada finalidade”. Como visto, os fundos públicos são “Políticas de Estado” e não “Políticas de Governo” e isso implica que a gestão financeira e orçamentária deve ser pensada a longo prazo, haja vista a perenidade do estado, em se tratando de uma Federação consolidada.

A análise da viabilidade legal pretendida por este trabalho refere-se à criação de um fundo público que aloque as receitas destinadas ao CBMMG. Nesse sentido, é imperiosa a avaliação da validade desta iniciativa, tendo por parâmetro os dispositivos constitucionais e legais que regem a temática.

No direito brasileiro, a criação de fundos públicos com personalidade jurídica não é usual, sendo mais comum a instituição de fundos “sem personalidade jurídica”, conforme previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 91/2006 (Minas Gerais, 2006). Contudo, independentemente de possuir ou não personalidade jurídica, os fundos detêm algumas prerrogativas, como a “(...) impenhorabilidade de seus bens e rendas; a imunidade tributária sobre seus bens, rendas e serviços; imprescritibilidade de seus bens; e prazo em dobro para contestar em juízo”, conforme descreve Sampaio (2006, p. 34).

O autor ainda relata que, do mesmo modo que o fundo público goza de prerrogativas, também é imposta a ele a “(...) responsabilidade objetiva sobre seus atos, ou seja, a responsabilização independe de culpa ou dolo, só sendo afastada quando comprovada a culpa exclusiva de terceiro”. Inclusive, implica em ação de regresso sobre o agente público que lhe der causa. Isso denota a responsabilidade

dos administradores sobre a gestão dos recursos do fundo, por estarem tratando com recursos públicos (Sampaio, 2006).

Baceti (2011) defende que o fundo público é um instrumento importante na repartição das receitas. Se gerido com responsabilidade, possibilita uma distribuição mais equitativa dos recursos alocados, haja vista que o orçamento público é melhor aplicado quando é descentralizado e participativo, o que reforça a necessidade de uma gestão que acolha a demanda dos comandantes regionais do CBMMG, por estarem mais perto das necessidades locais.

A respeito da distribuição dos recursos disponíveis para a corporação, destaca-se a teoria da escolha pública de Buchanan (1975), o qual sugere que as decisões públicas são influenciadas por interesses individuais e, por isso, muitas vezes, eles conflitam com o interesse público.

Já Scaff (2018, p. 3) destaca que “a reserva do financeiramente possível é um conceito que parte de uma análise econômica, de escassez de recursos” e descreve que “o conceito de escolhas públicas é eminentemente político e parte das opções políticas que são possíveis de serem realizadas com os recursos existentes”. Essa perspectiva é fundamental para entender como a destinação de recursos públicos podem afetar os interesses individuais, coletivos e políticos, principalmente no contexto de redistribuição das receitas que compõem o orçamento ordinário.

Pareto (2014) propõe o conceito de “Eficiência de Pareto” como uma ferramenta voltada a promover uma distribuição mais adequada dos recursos públicos, de modo a se criar um instrumento que possa gerar o máximo de bem-estar coletivo sem que isso implique reduzir o bem-estar de grupos específicos.

A criação de um fundo público não só busca intensificar o bem-estar social, como também almeja não desgastar politicamente as fontes das emendas parlamentares, das quais a corporação é dependente, permitindo que esse processo ocorra paralelamente. Salienta-se, com isso, a importância de se manter os recursos nos locais para os quais foram destinados, sempre propondo que o vínculo só se mantenha durante o mandato vigente, no caso de emendas parlamentares, de modo a preservar a autonomia do CBMMG na alocação dos bens adquiridos.

Para que essa estratégia seja possível, é necessário que se tenha receita suficiente em um fundo público para cobrir os investimentos nas regiões mais carentes de arrecadação e que esse instrumento possua uma diversidade de fontes de captação, de modo que a instituição não fique dependente só de uma fonte de

recursos, minimizando os riscos, conforme descreve o ganhador do prêmio de Nobel de economia, Markowitz (1952) apud Silva Neto (2007, p. 3), ao afirmar que “colocar todos os ovos na mesma cesta é uma estratégia inaceitavelmente arriscada”.

Sobre o assunto, é fundamental compreender o art. 56 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o qual descreve que “(...) o recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais” (Brasil, 1964).

A diversificação de fontes de receitas não contraria o princípio da tesouraria, pois não se trata de propor a criação de várias contas bancárias em um orçamento parafiscal. O que o fundo público faz é, legalmente, consolidar algumas fontes de recursos (FR) na Lei Orçamentária Anual (LOA), com alocação específica para o órgão ou entidade, ocorrendo somente uma subdivisão das fontes de recursos ordinários e das fontes de recursos especiais, quando o fundo apresentar função programática.

O orçamento público faz parte da LOA, conforme art. 157, inc. I da Constituição Estadual de 1989 (CE/89) de Minas Gerais, cujas fontes de recursos podem ser diversificadas, sempre dentro de um mesmo orçamento público. O inc. IX do art. 167 da Constituição da República de 1988 estabelece a possibilidade de ser instituído fundo público de qualquer natureza, desde que haja prévia autorização legislativa, ou seja, uma lei prévia que o autorize (Brasil, 1988).

Além disso, o inc. II do § 9º do art. 165 da Constituição da República confere competência concorrente aos estados para legislar sobre a gestão financeira e patrimonial da administração pública, incluindo a instituição de fundos (Brasil, 1988). Por tal razão, em Minas Gerais, a Lei Complementar nº 91/2006 regulamentou a criação, gestão e extinção dos fundos públicos. O art. 3º da mesma lei classifica os fundos públicos em funções programáticas, de transferência legal, de financiamentos e de garantias (Minas Gerais, 2006).

Já o art. 2º da Lei Complementar nº 91/2006 conceitua o fundo como uma ferramenta legal para gerir o orçamento “sem personalidade jurídica, dotado de individualização contábil e constituído pela afetação de patrimônio e do produto de receitas à realização de determinados objetivos ou serviços (Minas Gerais, 2006).

Para Pontes (2018), o patrimônio de afetação significa que os recursos das fontes do fundo têm destinação obrigatória, ou seja, é a principal vantagem do fundo público, pois significa que seus administradores têm a obrigatoriedade de destinar

(afetar) o patrimônio à realização das finalidades específicas definidas na lei de criação do fundo.

O parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 91/2006 requer a demonstração da “viabilidade técnica e financeira”, a qual não se encontra no objetivo desta pesquisa, que está restrita à análise da legalidade da instituição do fundo. Assim, como limitação do trabalho, tal avaliação pode ser realizada em estudos posteriores, ou até mesmo, por setores especializados da corporação.

Sanches (2002, p. 657) descreve que os técnicos dos sistemas de planejamento, de programação orçamentária e de controle dos gastos públicos se posicionam contra a criação de novos fundos e possuem entendimentos de que eles “devem ficar restritos a situações realmente excepcionais”. Nessa perspectiva, a criação de um fundo público específico para o CBMMG não deveria ocorrer, caso o cenário fosse de repasse integral do orçamento ordinário na Fonte de Recurso (FR) 10.

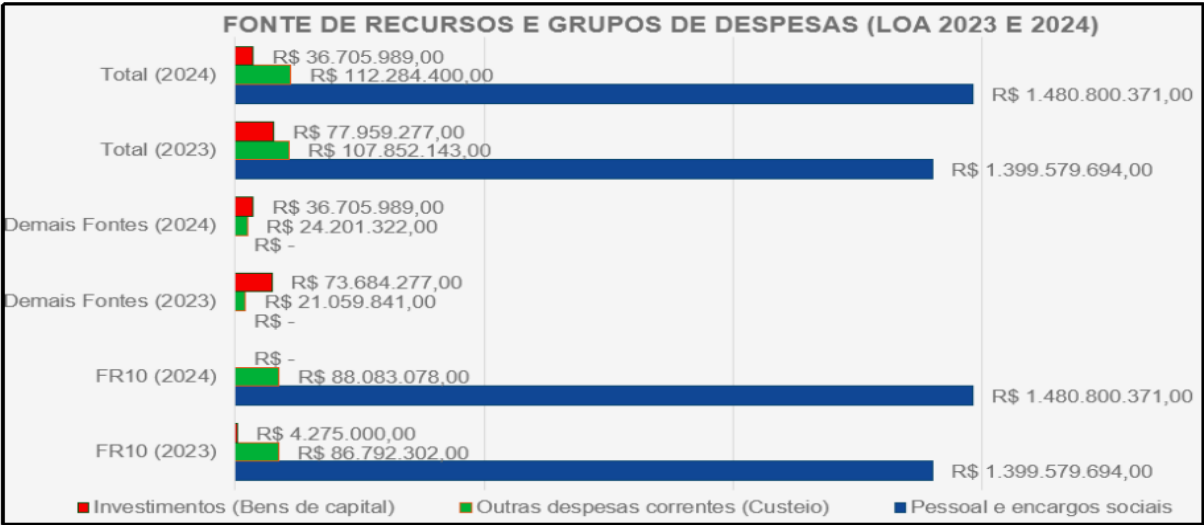
Entretanto, a situação de superendividamento do estado de Minas Gerais impacta diretamente na capacidade de o estado investir em áreas essenciais, como saúde, educação e segurança pública. A restrição orçamentária imposta pelo Regime de Recuperação Fiscal limitou a alocação de recursos (Sinjus, 2024). Segundo Filho (2013, p.17), a metodologia do Orçamento Base Zero (OBZ) ou por Estratégia, adotada em Minas Gerais, “(...) exige que o administrador, a cada novo exercício, justifique detalhadamente os recursos solicitados” aos órgãos de planejamento orçamentário.

O orçamento do CBMMG é composto por grupos de despesas (GD), como: pessoal e encargos sociais (folha de pagamento e IPSM), outras despesas correntes (custeio) e investimentos (despesas de capital). Somados os recursos destinados a investimentos da FR 10 – recursos ordinários, no ano de 2023, a LOA previu o repasse ao CBMMG de R\$ 4.275.000,00 (Minas Gerais, 2023d). Todavia, a despeito da previsão, não houve qualquer repasse de investimentos nessa fonte.

Já no ano de 2024, não foi previsto qualquer repasse destinado a investimentos na FR 10 e, confirmando a previsão da LOA, até o momento do fechamento desta pesquisa, também não foram identificados repasses nessa fonte destinados a investimentos (Minas Gerais, 2023e).

O orçamento ordinário do CBMMG encontra-se abaixo do mínimo, conforme Gráfico 1:

Gráfico 1 – Orçamento ordinário para investimentos do CBMMG (2023 e 2024)



Fonte: elaboração própria.

A criação do fundo é uma medida contingencial, em que os administradores devem ser capazes de mitigar as disparidades regionais na distribuição dos recursos. Ao mesmo tempo, exige-se que sejam hábeis para evitar desgastes políticos com o remanejamento dos recursos alternativos disponibilizados.

Para isso, busca-se a criação do fundo público e também reforça-se a necessidade de se construírem mudanças legislativas na criação de fontes diversas que o abasteça com recursos perenes, pois a limitação do teto dos gastos públicos imposta pelo recente Decreto nº 48.886, de 28 de agosto de 2024, impede o crescimento das despesas primárias.

Sabe-se que constitui um desafio para o estado de Minas Gerais ampliar a destinação de receitas para seus órgãos, uma vez que a execução do orçamento público é repleta de incertezas, tais como a variação de arrecadação, a ocorrência de despesas imprevisíveis, as prioridades que se alteram de acordo com o governo e o fato da “administração do endividamento público” (Pinto, 2014, p. 75).

Segundo o Sinjus (2024), o estado enfrenta um cenário extremamente crítico de superendividamento, tendo um déficit com a União que já ultrapassa os 160 bilhões. Esse contexto tem o potencial de contribuir para aumentar a resistência em desvincular parte da receita do orçamento ordinário, o que pode representar um obstáculo significativo para se aprovar um fundo público para o CBMMG.

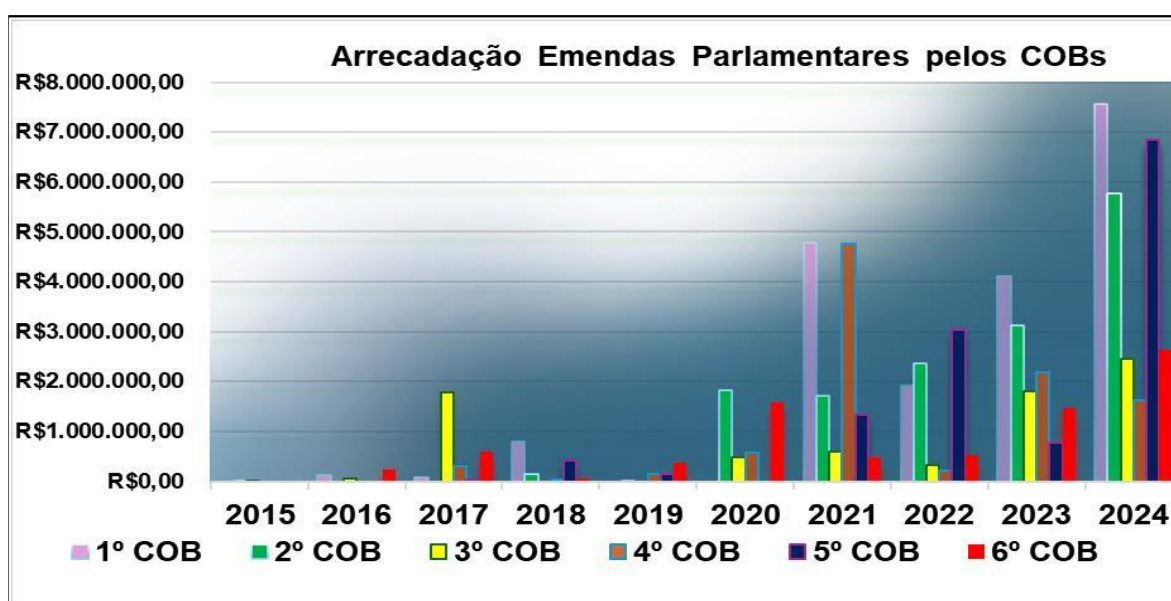
Diante disso, a captação de recursos alternativos, a exemplo de emendas parlamentares, é incentivada na corporação. Oliveira (2020) descreve que as destinações de emendas parlamentares dependem da vontade dos políticos, e, por tal razão, não há garantias de que, de fato, tais recursos serão suficientes e perenes nos próximos anos para complementar a insuficiência dos repasses feitos através do orçamento ordinário para o CBMMG.

Nesse ambiente de insegurança, é muito arriscado que o CBMMG mantenha essa relação de dependência exclusiva dos recursos alternativos, que são variáveis e incertos. A busca do aprimoramento da instituição sugere que as arrecadações do CBMMG sejam vinculadas a um fundo público bem construído legalmente, e que permitam que mudanças legislativas aumentem e diversifiquem as fontes de recursos perenes e que garantam uma mínima estabilidade de receitas dentro da LOA, promovendo a segurança necessária para o planejamento das ações da corporação.

Conforme o Plano de Articulação do CBMMG, em 2024, a instituição está organizada operacionalmente em seis Comandos Operacionais de Bombeiros (COBs) localizados estrategicamente nas macrorregiões do estado (Minas Gerais, 2024c).

O Gráfico 2 mostra que, nos últimos dez anos, as captações de recursos alternativos arrecadados apresentam oscilações não só de ano para ano, mas também entre esses Comandos Operacionais, e por conseguinte, nas diversas regiões de Minas Gerais (Minas Gerais, 2024b).

Gráfico 2 – Arrecadação de emendas parlamentares no CBMMG por regiões



Fonte: elaboração própria.

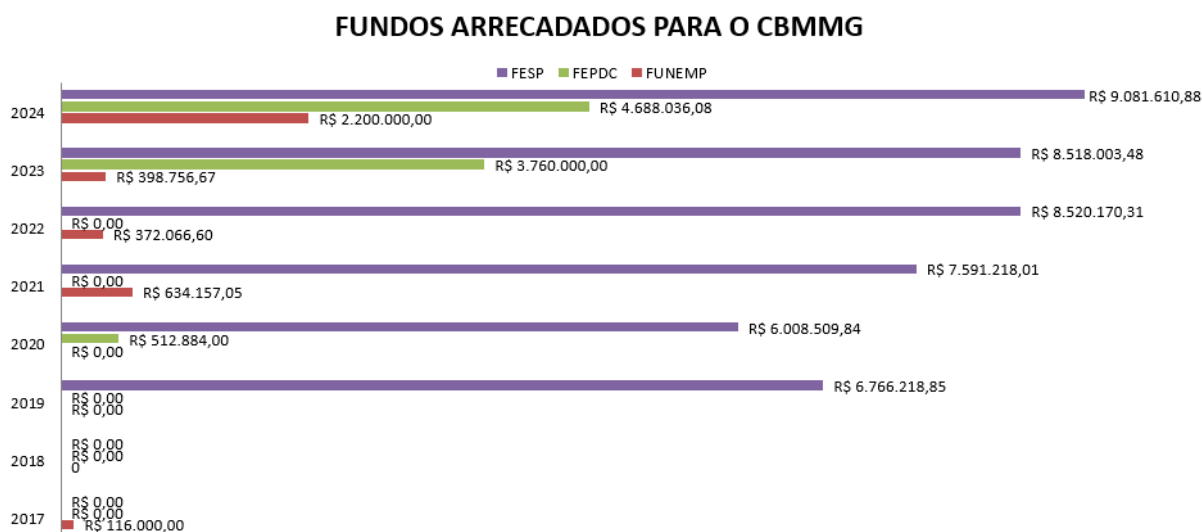
Conforme o Gráfico 2, no período de 2015 a 2019, os recursos alternativos ainda eram pouco captados e não tinham a mesma magnitude exponencial de arrecadação que apresentam atualmente. Mesmo assim, é possível perceber que já existiam naquela época diferenças regionais em valores captados, com destaque para o 3º COB em 2017. Nos anos de 2020 a 2024, percebe-se que os recursos alternativos cresceram em todas as regiões, com destaque para o 1º COB em 2023 e 2024 (Minas Gerais, 2024b).

Ainda de acordo com o Gráfico 2, o 4º COB se destacou no ano de 2021. Entretanto, nos anos de 2022 e 2024, a Unidade, comparativamente com as demais, teve queda de arrecadação, o que reforça que, de tempos em tempos, algum contexto de obtenção de emendas pode mudar (Minas Gerais, 2024b). Essas oscilações podem impactar negativamente na prestação de serviços, sendo o fundo um instrumento de gestão orçamentária, conforme art. 3º da Lei Complementar nº 91/2006, que pode ser utilizado como instrumento de distribuição equilibrada da receita (Minas Gerais, 2006).

A instabilidade do arrecadamento corrobora a necessidade de se ter um fundo público com receitas próprias, com discricionariedade, para que seus administradores possam equalizar as diferenças regionais existentes na captação dos recursos (Minas Gerais, 2024b). Além disso, a existência de fundo público em apoio ao CBMMG, propicia que apoiadores institucionais, gestores de outros fundos, possam transferir com menor burocracia recursos para o fundo.

Contudo, o parágrafo único do inc. II do art. 5º da Lei Complementar nº 91/2006 restringe que os fundos estaduais repassem recursos para outros fundos estaduais, com exceção dos Poderes Legislativo, do Poder Judiciário ou do Ministério Público (Minas Gerais, 2006). Então, uma das fontes potenciais de destinação de recursos para o CBMMG, na modalidade fundo a fundo, é o Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (FUNEMP), criado pela Lei Complementar nº 67, de 22 de janeiro de 2003 (Minas Gerais, 2003b).

Outra fonte importante é o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPDC), regido pela Lei Complementar nº 66, de 22 de janeiro de 2003, também do Ministério Público (Minas Gerais, 2003a). Há de se considerar ainda o Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais (FEPJ), instituído pela Lei nº 20.802, de 26 de julho de 2013 (Minas Gerais, 2013).

Gráfico 3 – Receita dos fundos de 2017 a julho de 2024

Fonte: elaboração própria.

Até agosto de 2024, o FUNEMP e o FEPDC já destinaram para o CBMMG um montante de quase R\$ 7.000.000,00, que na modalidade fundo a fundo, poderia ter maior agilidade no processo, inclusive com conhecimento pelos apoiadores das necessidades do CBMMG em tempo real, por meio de uma plataforma digital de cadastro dos projetos e portfólios, o que poderia potencializar as arrecadações (Minas Gerais, 2023a e 2023b).

Embora esteja previsto no gráfico, o Fundo Estadual de Segurança Pública de Minas Gerais (FESP), regido pela Lei nº 23.471, de 11 de novembro de 2019, não poderá ser fonte de recurso do fundo, caso este venha a ser instituído, devendo continuar sua gestão por meio do orçamento ordinário. Isso acontece, porque o § 2º do art. 7º da referida lei dispõe que “Os recursos do Fesp-MG, oriundos ou decorrentes das receitas do FNSP, não poderão ser transferidos para outras contas da administração pública estadual” (Minas Gerais, 2019).

Ao discutir os recursos destinados ao CBMMG, faz-se imperioso mencionar a Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio, conhecida como “Taxa de Incêndio”. Instituída pela Lei Estadual nº 14.938/2003 e regulamentada pelo Decreto nº 43.779, de 12 de abril de 2004, previa, a partir do ano de 2004, que a metade dos recursos arrecadados sob essa rubrica deveria retornar em favor do reequipamento da instituição (Minas Gerais, 2004).

Entretanto, houve em 2020 a perda dessa importante fonte de receita, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) deu procedência à Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 4.411/MG (ADI nº 4.411/MG), declarando a inconstitucionalidade da cobrança do tributo, imposto aos contribuintes detentores de imóveis não residenciais. O Gráfico 2 mostra que, exatamente após o período da extinção da referida taxa, os recursos alternativos tiveram um aumento significativo de arrecadação, por meio de captação de fundos e emendas parlamentares (CBMMG, 2024b).

Diante de todo o exposto, o objetivo geral deste artigo é avaliar a viabilidade legal de ser instituído um fundo público em favor do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. Com base nesse objetivo geral foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

1. Avaliar os atributos legais presentes na Lei Complementar nº 91/2006, comparando-os com atributos comuns das leis de criação dos fundos de reequipamentos existentes nos estados de Santa Catarina, Espírito Santo, Goiás, Rio de Janeiro, Roraima e no Distrito Federal;
2. Reeditar o Projeto de Lei nº 1.630/2004, adequando-o à Lei Complementar nº 91/2006.

A partir do tema sobre a viabilidade legal de se instituir um fundo público para o CBMMG, formulou-se a hipótese de que há, no ordenamento jurídico, a possibilidade de instituição de um fundo legalmente viável, que promova a vinculação de receitas, sem gerar entraves legais.

2 MÉTODO

O percurso metodológico deste artigo científico se orientou por Gil (2010), pela abordagem de pesquisa básica, exploratória, bibliográfica e documental, englobando tanto aspectos quantitativos quanto qualitativos. A abordagem multidisciplinar envolveu as áreas do Direito Constitucional, Financeiro e Orçamentário, e delimitou o problema de pesquisa ao aspecto legal, excluindo considerações técnicas, políticas, econômicas e sociais, que são limitações da pesquisa, que podem ser alvo de novos estudos.

Por meio de uma revisão narrativa da literatura, buscou-se encontrar, no ordenamento jurídico, a existência de um fundo público a ser criado para apoio ao

CBMMG, visando a mitigar futuros riscos de extinção, via controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, como ocorrido com a Taxa de Incêndio, declarada inconstitucional pelo STF.

Buscou-se, também, com a revisão de literatura, compreender a natureza e a função dos fundos públicos, por meio das classificações existentes em estudos científicos, para estabelecer, se existente, um modelo legal que tenha uma maior capacidade de diversificação das fontes de recursos.

Além disso, o estudo comparativo visou identificar, a partir dos atributos legais da Lei Complementar nº 91/2006, pontos comuns nas legislações de seis estados que instituíram fundos em favor dos seus respectivos corpos de bombeiros militares, a fim de mapear os atributos com menor risco de alteração legislativa. A escolha amostral dos seis estados justificou-se porque neles existem fundos que dispõem de recursos ativos e que permaneceram vigentes ao longo do tempo, sem sofrer a extinção por vícios de iniciativa, de legalidade formal e material ou de constitucionalidade.

Dessa forma, consistiram em boas referências para a reedição do Projeto de Lei nº 1.630/2004, que, em razão de ter sido apresentado em momento anterior à vigência da Lei Complementar nº 91/2006, implicou na necessidade de realização de ajustes para conformá-lo ao ordenamento vigente e às necessidades atuais do CBMMG.

2.1 Etapas e critérios da análise comparativa

Para isso, a pesquisa empregou métodos comparativos, conforme os ensinamentos dos autores Schneider & Schmitt (1998), que desenvolveram três etapas para a análise comparativa: a primeira, com a seleção dos elementos, mediante a escolha da Lei Complementar nº 91/2006 e das seis leis dos estados criadores de fundos; a segunda, com a definição dos elementos a serem comparados, ou seja, a escolha dos atributos da lei mineira em comparação aos atributos das leis dos outros estados; e a terceira etapa, com a generalização por meio da escolha dos pontos comuns entre as leis e utilizando-os para reeditar o Projeto de Lei nº 1.630/2004, conjuntamente com aspectos aprendidos na revisão de literatura.

O método indutivo proposto por Bacon (1620) apud Andrade (1984) foi empregado para coletar dados específicos sobre as leis estaduais e os atributos da legislação mineira, a fim de chegar a conclusões gerais sobre a viabilidade da criação

do fundo. Já a abordagem qualitativa e quantitativa de Gil (2010) foi aplicada com base na coleta de informações e dados numéricos disponíveis por diversas fontes, incluindo livros, artigos científicos, notícias e outros documentos oficiais. Além disso, foram consultadas bibliotecas virtuais e sítios governamentais e acadêmicos.

Ainda, buscou-se compreender as melhores práticas usadas no país e entender os desafios que serão enfrentados para manter o fundo vigente, atuando de forma antecipada às eventuais mudanças legislativas.

Assim, o embasamento da literatura revelou o quão complexa e relevante é a discussão sobre a criação de um fundo público para o CBMMG, destacando a necessidade de se implementar um arcabouço legal, que seja capaz de promover uma gestão institucional sólida que assegure a efetividade na distribuição equitativa dos recursos públicos.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para melhor compreender os fundos públicos, é importante conhecer uma breve síntese do seu histórico no país.

3.1 Breve histórico dos fundos públicos no país

O primeiro registro sobre a tentativa de criação de um fundo no setor público brasileiro data do período colonial, em que a proposta, embora não tenha avançado, era de criar um imposto sobre o consumo do vinho importado (por caneca consumida), que se destinaria à construção do Aqueduto da Carioca, no Rio de Janeiro, em 1624 (Azevedo, 1979 *apud* Reis, 2004).

O art. 83 do Código de Contabilidade Pública de 1922, citado por Sanches (2002, p. 641), conferiu a categoria especial aos fundos públicos pela primeira vez e o descreveu como “o produto das fontes de renda a que, em virtude de preceitos de lei e de estipulações contratuais, houver sido determinada aplicação especial”.

Em Minas Gerais, a Lei nº 987, 20 de setembro de 1927, citada por Sanches (2002, p. 630), deu origem ao primeiro fundo especial de caráter contábil e natureza financeira por meio de um Fundo Escolar.

A definição de fundo especial foi aperfeiçoada pela Lei nº 4.320/1964, art. 71, “constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam

à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação” (Brasil, 1964).

Sanches (2002) descreve que essa lei se encontra em vigor até os dias atuais devido à robustez do conteúdo, que foi recepcionada pela ordem constitucional, com base no § 9º do art. 165 da Constituição da República de 1988, sendo a principal norma de fundos vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei nº 4.320/1964 expressa que ao instituir os fundos, a lei de criação deverá especificar as receitas que lhe são vinculadas; indicar os objetivos ou serviços em favor dos quais as receitas serão aplicadas; indicar a destinação do saldo apurado no balanço anual e indicar, se desejável, as normas peculiares de aplicação de recursos, bem como as de controle, de prestação e de tomada de contas (Brasil, 1964).

No âmbito de Minas Gerais, a norma que se aplica aos fundos especiais é a Lei Complementar nº 91/2006, conforme exposto anteriormente (Minas Gerais, 2006).

Após entender a norma aplicável, faz-se necessário avaliar a legalidade formal e material na criação de um fundo público.

3.2 A legalidade formal e material na criação de um fundo

A legalidade formal na criação de uma lei de instituição de um fundo pressupõe seguir corretamente as etapas do processo legislativo, que são: a iniciativa, a discussão, a deliberação (votação), a sanção ou veto, a promulgação e a publicação. O sítio eletrônico da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG) demonstra que a formulação de uma lei se inicia com a proposição de um Projeto de Lei (Minas Gerais, 2024f).

O art. 66, inciso III, alínea “i”, da Constituição do Estado de Minas Gerais (Minas Gerais, 1989) expressa que, quando um projeto de lei reflete na receita do orçamento público, a competência para deflagrar o processo legislativo é do governador do estado. Nesse sentido, como uma das fontes de receitas que se busca vincular ao fundo público é a Taxa de Segurança Pública, a competência para propor o projeto de lei é do Chefe do Poder Executivo mineiro.

Sobre o tema, é relevante esclarecer um caso que bastante se assemelha ao que se está a estudar. Trata-se das alterações promovidas na Emenda Constitucional Estadual nº 47, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a Constituição do Estado de Minas Gerais, vinculando 2% da receita orçamentária corrente às entidades de ensino.

Tal alteração constitucional foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.247/MG, que reconheceu vício de iniciativa, por ter sido originada em proposta por autoria de parlamentar, considerando que somente o Chefe do Executivo poderia ter iniciado o processo legislativo para propor alteração normativa relativa à vinculação de receitas orçamentárias. Transcreve-se a seguir a ementa da referida ADI:

Constitucional. Financeiro. Norma constitucional estadual que destina parte das receitas orçamentárias a entidades de ensino. Alegado vício de iniciativa. Constituição do Estado de Minas Gerais, arts. 161, iv, f, e 199, §§ 1º e 2º. Processual civil. Recurso extraordinário. Pedido de intervenção como assistente simples. Ação Direta de Inconstitucionalidade em que se discute a validade dos arts. 161, IV, f e 199, §§ 1º e 2º da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pela **Emenda Constitucional Estadual 47/2000**. Alegada violação dos arts. 61, § 1º, II, b, 165, III, 167, IV e 212 da Constituição. **Viola a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para propor lei orçamentária a norma que disponha, diretamente, sobre a vinculação ou a destinação específica de receitas orçamentárias (art. 165, III, da Constituição)**. A reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais. Inexistência de violação material, em relação aos arts. 167, IV e 212 da Constituição, na medida em que não há indicação de que o valor destinado (2% sobre a receita orçamentária corrente ordinária) excede o limite da receita resultante de impostos do Estado (25% no mínimo) **Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente**. (ADI 2447, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-228 (Brasil, 2009, grifo nosso).

Em razão do julgado acima, a Emenda Constitucional nº 47/2000 foi declarada inconstitucional e não produz mais efeitos jurídicos desde então, consistindo em importante alerta aos proponentes de projeto de lei de criação de fundos, que tenham interesse na vinculação ou destinação de receitas, quanto ao vício (nulidade) de propostas de iniciativa dos deputados estaduais.

Para Santos e Assis (2015), o primeiro ato depois de confeccionado o projeto de lei, é protocolá-lo na Assembleia Legislativa. Em ato contínuo, realizada a conferência dos requisitos formais, a ele se atribui um número. Após isso, é lido em plenário, sendo distribuído para as comissões da Assembleia Legislativa, de acordo com a temática e a especialidade, cabendo a elas analisarem os aspectos legais e de mérito.

Esses autores ainda destacam que, nas comissões, são designados relatores para os projetos de leis. Esses relatores são parlamentares que se aprofundam no tema em análise, e apresentam o parecer em um relatório, que por sua vez, é votado pelos pares que compõem a comissão. Finalizada a tramitação, eles seguem para a

próxima comissão, até chegarem a ser apreciados pelo plenário da Casa. Normalmente, projetos de leis de criação de fundos passam pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), cujos membros analisam a legalidade e constitucionalidade; pela comissão de mérito (p. ex.: Comissão de Segurança Pública), cujos membros avaliam o conteúdo; e pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, cujos membros avaliam o impacto financeiro e orçamentário do projeto de lei (Santos e Assis, 2015).

Santos e Assis (2015) afirmam ainda que o projeto de lei, em regra, é submetido ao plenário para votação em dois turnos, momento em que o conteúdo pode ser alterado, por meio de emendas e substitutivos, até chegar à redação final. Depois de aprovado o texto, o projeto vai para sanção e promulgação ou veto total ou parcial do governador. Além disso, nas situações de vetos, eles ainda podem ser derrubados pela ALMG.

A legalidade material para a criação de um fundo público no CBMMG está definida na Lei Federal nº 4.320/1964, que criou as normas gerais do direito financeiro, que foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 (CR/88) como Lei Complementar (Brasil, 1988). Em Minas Gerais, a Lei Complementar nº 91/2006, em consonância com a lei anteriormente citada, também estabelece restrições materiais relativas à criação de fundos públicos, que se consolidam por meio de lei ordinária, conforme inc. IX do art. 161 da Constituição Estadual de 1989.

Durante as pesquisas relativas a este trabalho, verificou-se no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG) que, no ano de 2004, tramitou o Projeto de Lei nº 1.630/2004, que se propunha à criação do Fundo de Reequipamento para o CBMMG. O fundo que se pretendia criar, denominava-se FUNECOB, de autoria do então deputado estadual Rogério Correia, do Partido dos Trabalhadores (PT). Contudo, o Projeto de Lei, não passou da Comissão de Constituição e Justiça (CJU), sendo arquivado no ano de 2007, com o fim do mandato do autor.

Após ter analisado a legalidade formal e material, faz-se necessário avaliar os atributos da legislação mineira de criação dos fundos públicos.

3.3 Atributos da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006

A Constituição do Estado de Minas Gerais (1989) veda a instituição de fundo de qualquer natureza, se não existir lei que a autorize, conforme inc. IX do art. 161, e

descreve que os fundos devem compor a Lei Orçamentária Anual, conforme art. 157, inc. I do mesmo diploma legal (Minas Gerais, 1989).

A Lei Complementar nº 91/2006 define o ciclo dos fundos em três etapas: a criação, a gestão e a extinção. Além disso, estabelece que os fundos podem ter funções programáticas, de transferência legal, de financiamento e de garantia, permitindo uma flexibilidade na sua utilização (Minas Gerais, 2006).

Um atributo importante é o da destinação. Pode ocorrer por repasses de fundo para fundo, que são as transferências feitas entre contas administradas pelos fundos, e por recolhimento de taxas, com a emissão de Documento de Arrecadação Estadual (DAE), um documento do estado destinado ao recolhimento de espécies de tributos. Para compor o fundo, pode-se destinar todas as espécies de tributo, exceto o imposto, por vedação legal prevista no inc. IV art. 167 da Constituição da República (Brasil, 1988).

Além disso, é vedada a destinação de recursos do fundo para pagamento de despesas com pessoal ou para o custeio dos administradores dele, exceto em casos específicos, previsto em lei. Assim, o fundo público não é feito para substituir o orçamento ordinário, mas para complementá-lo em suas deficiências (Minas Gerais, 2006).

A lei ainda destaca que a gestão dos fundos públicos deve ser realizada por um grupo coordenador, conforme art. 7º da Lei Complementar nº 91/2006, que inclui representantes de órgãos dos três entes da federação (União, Estados e Municípios) e entidades da sociedade civil, em que a lei de criação deve prever que a maioria de seus membros sejam servidores públicos da administração direta (Minas Gerais, 1989).

As destinações dos recursos devem observar critérios legais, atribuindo-se responsabilidade civil objetiva aos administradores, ou seja, aquele que, independentemente de dolo (da vontade ou da assunção do risco) e culpa (negligência, imprudência e imperícia), responderá pela aplicação ineficiente dos recursos públicos (Minas Gerais, 2006).

Em suma, a Lei Complementar nº 91/2006 é um marco regulatório essencial para a estruturação dos fundos públicos em Minas Gerais, exigindo uma gestão financeira eficiente, responsável e alinhada com o princípio da legalidade, tão fundamental para o fortalecimento das políticas públicas no estado (Minas Gerais, 2006).

Para se comparar os atributos da legislação mineira, é imperiosa a verificação das principais unidades da Federação que possuem corpos de bombeiros com fundos ativos e operantes. Os estados que atendem a esses requisitos são Santa Catarina, Espírito Santo, Goiás, Rio de Janeiro, Roraima e Distrito Federal.

3.4 Fundos públicos em favor dos corpos de bombeiros militares de outros estados

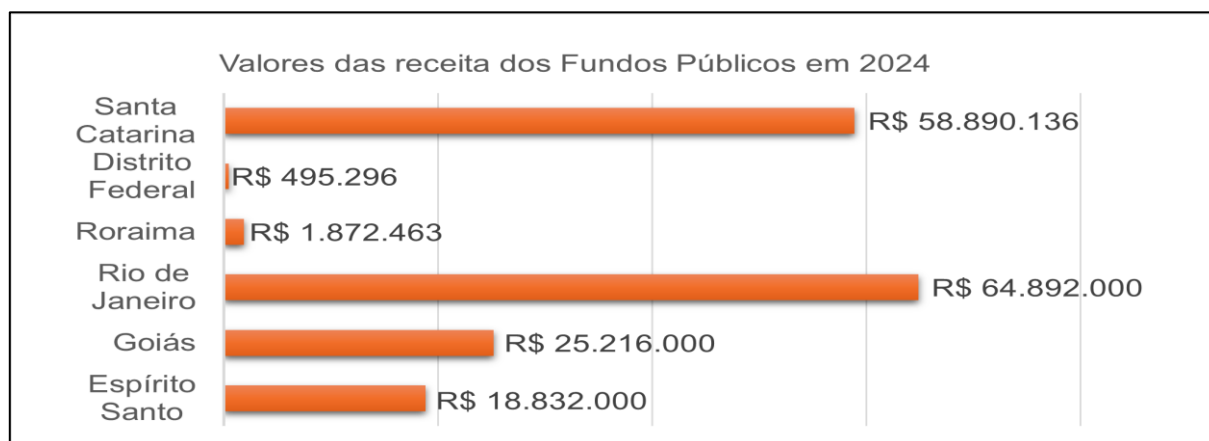
Foram consultadas as leis de criação dos fundos públicos dos estados de Santa Catarina, Espírito Santo, Goiás, Rio de Janeiro, Roraima e do Distrito Federal. Desses, o que possui a legislação mais antiga é o Rio de Janeiro, cuja Lei nº 662, de 2 de dezembro de 1982, instituiu o Fundo Especial do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro (FUNESBOM), tendo sofrido algumas atualizações desde então (Rio de Janeiro, 1982). A LOA desse estado especifica que 20% da receita arrecadada pelo órgão é destinada ao FUNESBOM (Rio de Janeiro, 2024).

Depois, o estado do Espírito Santo, com a Lei nº 102, de 22 de setembro de 1997, instituiu o Fundo Especial de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar (FUNREBOM), que sofreu algumas alterações, mas se mantém vigente (Espírito Santo, 1997).

No ano de 2004, dois estados criaram esses fundos públicos. Roraima, com a Lei nº 471, de 17 de dezembro de 2004, instituiu o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima (FREBOM), que igualmente foi alvo de algumas atualizações do texto original (Roraima, 2004). E Santa Catarina, com a Lei nº 13.240, de 27 de dezembro de 2004, instituiu o Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar (FUMCBM) (Santa Catarina, 2004).

Já em 2007, o Distrito Federal, com a Lei nº 4.076, de 28 de dezembro de 2007, instituiu o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (FUNCBM) (Distrito Federal, 2007). Por fim, em 2011, Goiás, com a Lei nº 17.480, de 8 de dezembro de 2011, criou o Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (FUNEBOM) (Goiás, 2011).

O Gráfico 4 constitui-se de dados extraídos da Lei Orçamentária Anual referentes ao exercício de 2024 de cada estado.

Gráfico 4 – Receitas previstas para o ano de 2024 nos estados comparados

Fonte: elaboração própria.

Destacam-se, no gráfico, os recursos direcionados aos fundos de reequipamento dos estados do Rio de Janeiro (RJ) e Santa Catarina (SC). Observa-se que, embora o Rio de Janeiro possua a Taxa de Incêndio, Santa Catarina não a adota e, ainda assim, arrecada montantes superiores a R\$ 58 milhões.

Importante ressaltar que nesses estados, mesmo havendo os fundos públicos destinados aos corpos de bombeiros militares, continua acontecendo o repasse de recursos do orçamento ordinário, possuindo os fundos de caráter complementar para atendimento das despesas de capital das corporações.

3.5 Análise comparativa da Lei Complementar nº 91/2006 com outros fundos estaduais

A partir da Lei Complementar nº 91/2006, é possível encontrar atributos comuns nas legislações estaduais de outros corpos de bombeiros militares, os quais representam que as normas de cada estado têm semelhanças em alguns aspectos. Contudo, cada unidade da Federação regula os fundos de uma forma particularizada, observando a Constituição da República de 1988, o que denota a importância de seguir a norma do estado ao qual o órgão pertence.

Para se atingir o primeiro objetivo estabelecido deste artigo, foi realizada uma análise comparativa dos pontos comuns da Lei Complementar nº 91/2006 com as leis que criaram os fundos para os corpos de bombeiros de outros estados, uma vez que esses pontos ajudam a entender os aspectos e requisitos essenciais com menor possibilidade de sofrer mudanças legislativas, por serem pontos já consolidados nas

legislações e doutrinas.

Esses pontos de convergência estão representados no “diagrama de Venn” (Minas Gerais, 2006), conforme demonstrado no Gráfico 5.

Gráfico 5 – Pontos de convergência entre a Lei Complementar nº 91/2006 e as leis dos estados que possuem fundos para os Corpos de Bombeiros Militares



A comparação das legislações desses estados com a Lei Complementar nº 91/2006, revelou elementos comuns que podem influenciar na legalidade de criação do fundo em Minas Gerais, permitindo a identificação de fatores consolidados pela legislação (Minas Gerais, 2006). A síntese dessa comparação está apresentada na Tabela 1.

Tabela 1 – Comparação de atributos entre normas

(continua)

Nº	Atributos da Lei Complementar nº 91/2006 de Minas Gerais (MG)	Santa Catarina	Espírito Santo	Goiás	Rio de Janeiro	Roraima	Distrito Federal
1	Iniciativa	Ponto comum					
2	Ciclo (Etapas) do fundo	Ponto incomum					
3	Conceito/Nome do Fundo/Função/Natureza	Ponto comum					
4	Justificativa (interesse público adicionado de viabilidade técnica e financeira)	Ponto incomum					
5	Funções	Ponto comum					
6	Objetivos/ Finalidades (Destinação)	Ponto comum					
7	Forma de operação com requisitos (financiamento ou liberação de recursos)	Ponto comum					
8	Prazo (duração do fundo/concessão de financiamento/prestação de garantia)	Ponto incomum					
9	Origem dos Recursos (fontes)/Receitas	Ponto comum					
10	Forma de remuneração (disponibilidade de caixa)	Ponto incomum					
11	Beneficiários (destinatários)	Ponto comum					
12	Contrapartida para receber os fundos	Ponto incomum					
13	Sanções por irregularidades dos beneficiários	Ponto incomum					
14	Definição dos administradores/estrutura	Ponto comum					
15	Normas de redirecionamento dos recursos para o Tesouro Estadual	Ponto incomum					
16	Normas de Extinção	Ponto incomum					
17	Vedação (duração indeterminada) e exceções.	Ponto incomum					
18	Vedação (beneficiário ser a administração pública) e exceções	Ponto incomum					
19	Vedação (despesas com pessoal ou custeio dos administradores) e exceções.	Ponto incomum					
20	Não vedação (Poder Legislativo, Judiciário e Ministério Público)	Ponto incomum					
21	Administradores do fundo (Quem são?) /Atribuições	Ponto comum					
22	Obrigatoriedade do gestor e do agente executor ser da administração pública direta ou indireta	Ponto incomum					
23	Acúmulo de atribuições pelo órgão (gestor, agente executor e agente financeiro)	Ponto incomum					
24	Fundo com função de garantia (agente financeiro pode ser entidade fora da administração pública)	Ponto incomum					
25	Permissão de multiplicidade de agente executor e agente financeiro)	Ponto incomum					
26	Dispensa dos (agente executor e agente financeiro)	Ponto incomum					
27	Membros natos do grupo coordenador dos fundos do poder executivo (gestor, agente financeiro, agente executor, SEPLAG)	Ponto incomum					

Fonte: elaboração própria.

Tabela 1 – Comparação de atributos entre normas

(continuação)

Nº	Atributos da Lei Complementar nº 91/2006 de Minas Gerais (MG)	Santa Catarina	Espírito Santo	Goiás	Rio de Janeiro	Roraima	Distrito Federal
28	Permissão de participação (órgãos administração pública estadual, federal e municipal e entidades da sociedade civil)	Ponto incomum					
29	Exigência de mais da metade do grupo coordenador ser da administração pública estadual	Ponto comum					
30	Competências conjuntas (gestor, agente executor e agente financeiro)	Ponto incomum					
31	Competências privativas (gestor, agente executor, agente financeiro e do grupo coordenador)	Ponto comum					
32	Faculdade de atribuir competências na lei de criação do fundo	Ponto incomum					
33	Ajustes de metas (indicadores de eficiência) e resultados (Acordo) para cumprir objetivos do fundo	Ponto incomum					
34	Remuneração (agente financeiro e agente executor) na lei.	Ponto incomum					
35	Exceção de remuneração do agente executor, quando natureza for transferências legais	Ponto incomum					
36	Facultados ajustes de Metas e Resultados (limite de remuneração até o dobro)	Ponto incomum					
37	Agente financeiro (fora da administração pública) previsão de remuneração	Ponto incomum					
38	Alocação de receitas com alocação na LOA	Ponto incomum					
39	Observância do princípio da unidade de tesouraria (disponibilidade temporárias de caixa dos fundos)	Ponto incomum					
40	Despesas com função programática (permissão de alocar diretamente os recursos no orçamento do órgão)	Ponto incomum					
41	Obrigações de inserção das despesas na individualização contábil do fundo	Ponto incomum					
42	Manutenção do superávit financeiro global (funções de financiamento e garantia) e uso no exercício seguinte	Ponto incomum					
43	Possibilidade de inserir na LDO as previsões (transferências com função de financiamento e/ou de receitas de recursos diretamente arrecadados) e consignada na LOA e créditos adicionais	Ponto incomum					
44	Parâmetros para os demonstrativos financeiros	Ponto incomum					
45	Critérios para prestação de contas	Ponto incomum					
46	Possibilidade de normas de fiscalização, sem dispensa da AGE e do TCE.	Ponto incomum					
47	Facultado que o agente financeiro seja o depositário dos recursos e bens patrimoniais do fundo (garantia ou financiamento)	Ponto incomum					

Fonte: elaboração própria.

Tabela 1 – Comparação de atributos entre normas

(conclusão)

Nº	Atributos da Lei Complementar nº 91/2006 de Minas Gerais (MG)	Santa Catarina	Espírito Santo	Goiás	Rio de Janeiro	Roraima	Distrito Federal
48	Extinção do fundo ou término de operações ou projetos	Ponto incomum					
49	Condições de extinção dos fundos	Ponto incomum					
50	Redirecionamento do recurso ao Tesouro do Estado ou determinado na lei	Ponto incomum					
51	Prorrogação da vigência do fundo ou uma operação de despesa (mais quatro anos)	Ponto incomum					
52	Conflito de normas	Ponto incomum					
53	Indicação na lei da autoridade que promoverá a alienação, transferências, se o agente financeiro não for da administração pública	Ponto incomum					

Fonte: elaboração própria.

Adiante, são analisados os aspectos comuns identificados nas leis, pois eles são importantes para a reedição do Projeto de Lei, objetivo específico 2 deste artigo.

O item 1 se refere à “Iniciativa”. Esse aspecto é importante, pois a criação do fundo público deve ser proposta por órgão competente, podendo a iniciativa caber ao governador ou à Assembleia Legislativa, dependendo da natureza do fundo. Nos fundos de reequipamento examinados, verifica-se que todos foram propostos pelos respectivos governadores. Assim, considerando-se a proposta de alocação das Taxas de Segurança Pública, torna-se imprescindível que a iniciativa legislativa seja do governador de Minas Gerais.

No item 3, o aspecto tratado refere-se ao “Conceito/Nome do Fundo/Função/Natureza”, em que o fundo deve ter um conceito claro, um nome específico, e suas funções e natureza devem ser definidas. Para o fundo, esse aspecto deve atentar à característica de destinação de recursos para o reequipamento e apoio ao corpo de bombeiros militar.

O item 5 trata das “Funções do fundo”, conforme as classificações existentes. Enquanto o item 6 aborda os “Objetivos/Finalidades (Destinação)”, uma vez que o fundo deve ter objetivos específicos, como a destinação de recursos para aquisição de equipamentos e manutenção das Unidades e Frações do corpo de bombeiros.

O item 7 indica a “Forma de operação com requisitos (financiamento ou liberação de recursos)”. A operação do fundo deve ser regulamentada, estabelecendo como os recursos serão financiados e liberados para uso.

No item 9, é abordada a “Origem dos Recursos (fontes)/Receitas”. É necessário

especificar as fontes de receita que alimentarão o fundo.

O item 11 apresenta os “Beneficiários (destinatários)”. Os beneficiários do fundo devem ser claramente definidos, assegurando que os recursos sejam direcionados ao corpo de bombeiros militar e suas unidades.

No item 14, é realizada a “Definição dos administradores/estrutura”. A estrutura de administração do fundo deve ser estabelecida incluindo os responsáveis pela gestão e execução dos recursos.

O item 21 contempla os “Administradores do fundo (Quem são?) /Atribuições”. Os administradores do fundo devem ser identificados, com suas atribuições claramente definidas para garantir a responsabilidade na gestão dos recursos.

O item 29 versa sobre a “Exigência de mais da metade do grupo coordenador ser da administração pública estadual”. A composição do grupo coordenador deve incluir, obrigatoriamente, mais da metade de membros da administração pública estadual, garantindo a supervisão e controle adequados.

E, no item 31, estão previstas as “Competências conjuntas (administrador, gestor, agente executor e agente financeiro)”. As competências dos administradores do fundo devem ser definidas como conjuntas, permitindo que o gestor, o agente executor e o agente financeiro trabalhem em colaboração para a efetiva gestão dos recursos.

Para o cumprimento do objetivo específico 2, com base nos aspectos comuns e na Lei Complementar nº 91/2006, apresenta-se uma sugestão de reedição do Projeto de Lei nº 1.630/2004.

Tabela 2 – Sugestão de reedição do PL nº 1.630/2004

(continua)

PROJETO DE LEI Nº _____/2024 (Reedição do PL nº 1.630/2004)

Cria o Fundo Estadual de Reequipamento e Apoio do Corpo de Bombeiros e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Reequipamento e Apoio do Corpo de Bombeiros - FERA/BM, com a finalidade de prover recursos para reequipamento e apoio na aquisição de material permanente, equipamentos para atividades técnicas, periciais, serviço pré-hospitalar, busca e salvamento, combate a incêndio urbano e florestal, ações de defesa civil e proteção e combate a sinistros.

Art. 2º - São recursos do FERA/BM:

- I - taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, relativo à segurança contra incêndio, pânico e emergências;
- II - multas por inobservância de normas cuja fiscalização seja de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG);
- III - resultado da alienação de viaturas, materiais ou equipamentos julgados inservíveis, antieconômicos, obsoletos ou dispensáveis às atividades do CBMMG;
- IV - saldo das taxas de inscrição em concursos públicos, processos seletivos e provas realizadas pelo CBMMG;
- V - as dotações orçamentárias do estado e os créditos adicionais;
- VI - os resultantes de aplicação financeira de recursos do FERA-CBMMG, realizada na forma da lei;
- VII - os advindos de convênio celebrado com a União, Estados e Municípios ou com entidade nacional ou internacional, pública ou privada;
- VIII - o total de recursos provenientes de taxas dos itens 1 e 3 da Tabela B da Lei nº 6.763, de 26 dezembro de 1975, modificada pela Lei nº 14.938, de 29 dezembro de 2003;
- IX - taxa de inscrição em seminários, workshops, cursos e qualificações realizados pelo CBMMG;
- X - recursos de fundos de Segurança Pública, Ministério Público, Defesa Civil, Meio Ambiente, Saúde, Educação, quando atrelados às competências do CBMMG;
- XI - recursos de recompensação minerária;

Fonte: elaboração própria.

Tabela 2 – Sugestão de reedição do PL nº 1.630/2004

(continuação)

XII - outros recursos a ele destinados, previstos em lei.

§ 1º - O FERA/BM terá como gestor o Comandante-Geral do CBMMG, e possuirá escrituração contábil própria e independente.

§ 2º - O FERA/BM é destinado à aquisição de bens necessários ao pleno funcionamento do CBMMG.

§ 3º - O FERA/BM terá sua estrutura e funcionamento estabelecidos em regulamento.

Art. 3º - O Tesouro Estadual repassará, mensalmente, ao FERA/BM os recursos destinados à execução de seu orçamento, provenientes das fontes sob sua responsabilidade.

§ 1º - Os agentes executores serão os Ordenadores de Despesas dos respectivos Comandos Operacionais de Bombeiros.

§ 2º - Podem ser beneficiárias dos recursos do FERA/BM as Brigadas Municipais, de acordo com as prioridades estabelecidas pelo CBMMG.

§ 3º - Os beneficiários dos recursos do fundo responderão nas esferas administrativa, cível e criminal, nos casos de irregularidades por eles praticadas, observado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Art. 4º - O agente financeiro será o Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – BDMG.

Parágrafo único - O agente financeiro não faz jus a remuneração por serviços prestados.

Art. 5º - Havendo disponibilidade, os recursos do FERA/BM podem ser aplicados no mercado financeiro, observada a legislação em vigor.

§ 1º - As aplicações de que trata este artigo serão feitas pela administração do Fundo, que delas prestará contas mensalmente.

§ 2º - Os resultados das aplicações de que trata este artigo reverterão ao FERA/BM.

Art. 6º - A forma de operação do FERA/BM será por meio de liberação de recursos, via Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), mediante aprovação de projetos, programas e portfólios cadastrados no SEI ou em plataforma on-line.

Fonte: elaboração própria.

Tabela 2 – Sugestão de reedição do PL nº 1.630/2004

(conclusão)

Art. 7º - O FERA/BM tem prazo de duração de 30 (trinta) anos.

Parágrafo Único – Fica vedado contingenciamento dos recursos do Fundo.

Art. 8º - O grupo coordenador do FERA/BM é constituído por:

I - quatro representantes do CBMMG (Chefe do Estado-Maior, Diretor(a) de Logística e Finanças, Diretor (a) de Assuntos Institucionais e um (a) Comandante Operacional de Bombeiros, a ser indicado pelo Comandante-Geral);

II - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

III - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - um representante do Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – BDMG.

Art. 9º - O Poder Executivo disporá sobre o regulamento e o funcionamento do FERA/BM, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta lei.

Art. 10 - Fica instituída a contribuição do cidadão, facultativa aos consumidores de energia elétrica no estado de Minas Gerais, visando à arrecadação de doações para reequipamento e apoio ao CBMMG.

Parágrafo único - O Poder Executivo providenciará a impressão dos seguintes dados relativos à contribuição nas guias de conta de energia elétrica.

a) frase dispondo sobre o caráter facultativo da taxa;

b) discriminação de três valores para escolha do doador.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Fonte: elaboração própria.

Após a reedição do projeto, foi possível cumprir os objetivos específicos 1 e 2. Seguem-se as considerações finais, nas quais se apresentam a conclusão e algumas sugestões.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A hipótese de pesquisa deste artigo, no sentido de ser possível a criação de um Fundo Especial para o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais foi confirmada. Porém, é necessário manter o monitoramento da tramitação da PEC nº 187/2019, a qual institui reserva de Lei Complementar para criar fundos públicos e extingue

aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional.

Os valores descritos no Gráfico 3 evidenciaram que fundos arrecadados entre 2017 e 2024, na forma de recursos alternativos, apresentaram globalmente aumento de receita. Ao mesmo tempo, não houve recurso disponibilizado na FR 10.

Embora haja ritmo de crescimento nos recursos alternativos, é necessário criar instrumentos de alocação de receitas para o CBMMG, bem como proporcionar, juridicamente, a eficiência dessas fontes de arrecadação, antes que os recursos alternativos sofram quedas significativas.

Uma forma de melhoria de receita é a superação de subnotificações de multas, pela insuficiência de recursos humanos no Serviço de Segurança contra Incêndio e Pânico (SSCIP), por meio da formalização de contratos com os Correios. Outra forma é a incorporação de redistribuição de recursos de fundos já existentes, por mudanças legislativas, como pretende a PEC nº 27/2023. Além disso, é preciso alocar recursos de fundos diversos, convênios, doações, excedentes de taxas de concursos, recursos de leilões de bens móveis e outras formas criadas por lei.

A pesquisa revelou que o conhecimento sobre fundos públicos especiais é disperso na literatura, o que justificou a necessidade de se tabelar as classificações para melhor compreendê-los. O objetivo geral foi atingido, haja vista terem sido identificados os pressupostos legais que permitiram compreender o fundo público legal, com função programática para o CBMMG, conforme dispõe o art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 91/2006.

Por meio da revisão de literatura, comprovou-se que há condições legais de criação do fundo público, o denominado fundo especial. Em razão disso, sugere-se que o nome do fundo seja denominado de Fundo Especial de Reequipamento e Apoio ao CBMMG (FERA/BM), considerando a característica atual da corporação ser referência na captação de recursos alternativos.

O objetivo específico 1 foi cumprido, pois foi possível avaliar os atributos legais presentes na Lei Complementar nº 91/2006, comparando-os com atributos comuns das leis de criação dos fundos existentes nos estados de Santa Catarina, Espírito Santo, Goiás, Rio de Janeiro, Roraima e no Distrito Federal. Dos fundos públicos averiguados nos demais estados, o mais comum é o fundo de natureza programática, com função mista (financeira e orçamentária).

Por fim, o objetivo específico 2 foi atendido, pois foi realizada a reedição do

Projeto de Lei nº 1.630/2004, adequando-o à Lei Complementar nº 91/2006.

O estudo apontou a necessidade de garantir proteção contra o contingenciamento dos recursos, como feito, por exemplo, no Fundo Nacional de Segurança Pública, conforme art. 5º, § 2º, da Lei Federal nº 13.756/2018, visando assegurar a continuidade das ações do CBMMG (Brasil, 2018). Por isso, foi inserida uma cláusula que veda o contingenciamento na proposta do Projeto de Lei.

A análise dos atributos da Lei Complementar nº 91/2006 permitiu compará-los com os de fundos semelhantes de corpos de bombeiros militares de outros estados, identificando fatores que ajudaram na reedição do Projeto de Lei nº 1.630/2004, reajustado aos preceitos da Lei Complementar nº 91/2006.

Foram feitas supressões e acréscimos necessários, como o tempo de funcionamento do fundo, que originalmente estava previsto como indeterminado, contrariando o art. 5º, inciso I da norma regente. Com isso, estabeleceu-se o prazo de 30 anos, tempo máximo para a vigência do teto de gastos em Minas Gerais, em decorrência do Regime de Recuperação Fiscal. Além disso, a iniciativa do projeto, que originalmente era de deputado estadual, passa a ser do governador do estado, em razão de ser proposto o redirecionamento de fontes do orçamento ordinário.

A aplicação subsidiária deixou de ser empregadas nos bombeiros voluntários passando a ser em apoio aos projetos das Brigadas Municipais, que atualmente são as destinatárias da mão de obra voluntária para atividades de bombeiros em Minas Gerais, consoante o art. 1º, parágrafo único da Portaria CBMMG nº 49, de 2 de julho de 2020.

Foram acrescidas diversas fontes novas de recursos possíveis de serem vinculados ao fundo, como as Taxas de Segurança Pública (TSPs), inclusive com incentivo à automatização de multas; os valores de leilões de bens móveis; as Taxas de Segurança Pública existentes; as devoluções de DAE; as doações voluntárias nas contas da Companhia de Energia; os valores mensais de convênios municipais das frações do CBMMG; os fundos existentes e outros a serem instituídos por lei.

Sugeriu-se a equipe de administração do fundo, bem como foram descritas as responsabilidades penais, cíveis e administrativas. A forma de controle, a definição de relatórios e a forma de fiscalização poderão ser reguladas em resoluções internas, após a criação do fundo. Nas leis de criação dos fundos dos estados analisados, o Comandante-Geral é o gestor. Tal gestão, que funciona por meio de um colegiado, possibilita que a segregação de função continue a ocorrer (Gariani, 2023).

O planejamento orçamentário é outra etapa importante para que as prioridades institucionais passem a ser contempladas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual. Salienta-se que a criação de fundos é uma medida excepcional, tendo em vista a indisponibilidade orçamentária do estado para prever os recursos necessários à realização dos investimentos indispensáveis para a manutenção dos serviços prestados pelo CBMMG por meio de sua fonte ordinária, a FR 10.

Os fundos públicos não são a melhor opção para o estado, pois o ideal seria se este suprisse as necessidades institucionais pela via ordinária. Contudo, em situações extraordinárias, como a que Minas Gerais se encontra, a instituição do fundo representa um avanço importante, a fim de que não haja redução na qualidade dos serviços prestados pelo CBMMG.

Partindo-se do pressuposto de que a corporação estará alinhada ao compromisso e ao objetivo de atuar de forma a canalizar os esforços na criação e na implementação do FERA/BM, mantendo-se firmes o controle social, a transparência, a ética e a responsabilidade financeira, conclui-se que o fundo proposto tende a gerar resultados positivos, a serem refletidos na excelência do atendimento que a instituição sempre ofertou à população mineira.

REFERÊNCIAS

BACETI, Camila Moraes. **Federalismo fiscal e financiamento da saúde e da educação na América Latina: o caso da Colômbia, Argentina e Uruguai**. Revista de Direito Educacional, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 65-86, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 19 jun. 2024. Acesso restrito.

BACON, Francis (1620) *apud* ANDRADE, Aluysio Reis de (1984). **Novum Organum ou Verdadeiras Indicações acerca da Interpretação da Natureza**. Nova Atlântida. Tradução de Aluysio Reis de Andrade. São Paulo: Abril Cultural, 1984. Os Pensadores. Disponível em: <https://clium.org/index.php/edicoes/article/download/3679/2244/10389>. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 ago. 2024.

_____. **Lei nº 4.320/1964**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 10 jul. 2024

_____. **Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13756.htm. Acesso em: 14 jun. 2024.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 187/2019**. Institui reserva de Lei Complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139703>. Acesso em: 1 fev. 2026.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 27/2023**. Altera o art. 159 da Constituição Federal para disciplinar a distribuição de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios, criar os Fundos Constitucionais de financiamento das Regiões Sul e Sudeste, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2363434>. Acesso em: 1 fev. 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 2.447, de 4 de março de 2009**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14715307> Acesso em: 1 fev. 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.411, de 17 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=75391025>. Acesso em: 8 jun. 2024.

BUCHANAN, James. **The limits of liberty: between anarchy and leviathan**. USA: University of Chicago Press, 1975. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 19 mar. 2024. Acesso restrito.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 4.076, de 28 de dezembro de 2007**. Cria o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo Bombeiros Militar do Distrito Federal (FUNCBM). Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/56838/Lei_4076_28_12_2007.html. Acesso em: 14 jun. 2024.

_____. **Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023**. Estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2024. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/45f2a0d75db64a2d97d9717c316e64c1/Lei_7377_2023.html. Acesso em: 14 jun. 2024.

ESPÍRITO SANTO. **Lei nº 102, de 22 de setembro de 1997**. Institui o Fundo Especial de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar (FUNREBOM). Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/es/lei-complementar-n-102-1997-espirito-santo-altera-a-legislacao-de-fundos-publicos-para-autorizar-a-reversao-ao-tesouro-estadual-do-superavit-financeiro-de-recursos-vinculados-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 14 jun. 2024.

_____. **Lei nº 12.024, de 29 de dezembro de 2023**. Lei Orçamentária Anual (LOA) do Estado do Espírito Santo, 2024. Disponível em: https://planejamento.es.gov.br/Media/Sep/Or%C3%A7amento/Or%C3%A7amentos/Or%C3%A7amento_Anuar_2024/loa/LEI%20N%C2%BA%2012.024%20-%20LOA%202024.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.

FILHO, João Eudes Bezerra. **Orçamento aplicado ao setor público**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 19 mar. 2024. Acesso restrito.

GARIANI, Alana Nogueira. **Segregação de funções: princípio da Nova Lei de Licitações**. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/segregacao-funcoes-principio-nova-lei-licitacoes/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/1E/D0/D4/DF/12F99710D5C6CE87F18818A8/Politica%20Publica%20em%20Dez%20Passos_web.pdf#page=11.99. Acesso em: 24 set. 2024.

GOIÁS. **Lei nº 17.480, de 8 de dezembro de 2011**. Cria o Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (FUNEBOM). Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/89476/pdf>. Acesso em: 14 jun. 2024.

_____. **Lei nº 22.536, de 9 janeiro de 2024.** Lei Orçamentária Anual (LOA) do Estado de Goiás, 2024. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/108392/lei-22536. Acesso em: 14 jun. 2024.

_____. **Constituição Estadual de 1989.** Ano 1989. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/CON/1989/1989/?cons=1>. Acesso em: 8 jun. 2024.

_____. Corpo de Bombeiro Militar. **Dados obtidos junto à Diretoria de Assuntos Institucional/DAI-3.** Ano 2024b. Acesso em: 14 jun. 2024.

_____. Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. **Plano de Articulação Operacional.** Ano 2024c. Disponível em: <https://www.bombeiros.mg.gov.br/unidades-cbmmg>. Acesso em: 10 set. 2024.

_____. Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. **Portaria nº 49, de 2 de julho de 2020.** Dispõe sobre a criação, manutenção e credenciamento da Brigada Municipal. Disponível em: <https://normas.bombeiros.mg.gov.br/admin/document-search-page?search=Portaria+CBMMG+n%C2%BA+49>. Acesso em: 1 fev. 2026.

_____. **Decreto nº 43.779, de 12 de abril de 2004.** Altera o regulamento das taxas estaduais (RTE), aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/DEC/43779/2004/>. Acesso em: 1 fev. 2026.

_____. **Decreto nº 48.886, de 28 de agosto de 2024.** Dispõe sobre a limitação do crescimento anual das despesas primárias do Estado em decorrência de sua adesão ao Regime de Recuperação Fiscal. Ano 2024d. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/48886/2024/>. Acesso em: 1 set. 2024.

_____. **Emenda Constitucional Estadual nº 47, de 27 de dezembro de 2000 (Declarada Inconstitucional).** Acrescenta dispositivos ao art. 161 e ao art. 199 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Ano 2000. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/EMC/47/2000/>. Acesso em: 16 set. 2024.

_____. **Lei Complementar nº 54, de 13 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - e dá outras providências. Ano 1999. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/54/1999/?cons=1>. Acesso em: 13 jun. 2024.

_____. **Lei Complementar nº 66, de 22 de janeiro de 2003.** Cria o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC [...]. Ano 2003a. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/66/2003/>. Acesso em: 14 jun. 2024.

_____. **Lei Complementar n.º 67, de 22 de janeiro de 2003.** Cria o Fundo

Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Funemp. Ano 2003b. Acesso em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/67/2003/>. Disponível em: Acesso em: 14 jun. 2024.

_____. **Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.** Dispõe sobre a instituição, gestão e extinção de fundos estaduais. Ano 2006. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/91/2006/?cons=1>. Acesso em: 8 jun. 2024.

_____. **Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.** Consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Ano 1975. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/6763/1975/?cons=1>. Acesso em: 20 jun. 2024.

_____. **Lei nº 14.938, de 29 de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária no Estado, e dá outras providências.** Ano 2003c. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LEI/14938/2003/>. Acesso em: 1 fev. 2026.

_____. **Lei n.º 20.802, de 26 de julho de 2013.** Cria o Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais – FEPJ. Ano 2013. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/20802/2013/>>. Acesso em: 12 ago. 2024.

_____. **Lei nº 23.471, de 11 de novembro de 2019.** Institui o Fundo Estadual de Segurança Pública de Minas Gerais. Ano 2019. Disponível em: <URL>. Acesso em: 14 jun. 2024.

_____. **Lei nº 24.272, de 20 de janeiro de 2023.** Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023. Ano 2023d. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/24272/2023/>. Acesso em: 14 jun. 2024.

_____. **Lei nº 24.404, de 02 de agosto de 2023.** Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024. Ano 2023e. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/24404/2023/>. Acesso em: 14 jun. 2024.

_____. **Projeto de Lei nº 1.630, de 10 de maio de 2004 (FUNECOB).** Cria o Fundo Estadual de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e dá outras providências (Arquivado). Ano 2004. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/?tipo=PL&num=1630&ano=2004>>. Acesso em: 9 set. 2024.

_____. Sítio da Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Ano 2024f. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/a-assembleia/entenda-a-assembleia/processo-legislativo/passo-a-passo-da-tramitacao/>>. Acesso em: 2 jun. 2024.

OLIVEIRA, Alice Giovani de. **O impacto das emendas parlamentares individuais**

sobre a eficiência dos gastos públicos em saúde e educação nos municípios mineiros: uma análise para a legislatura de 2011-2014. UFV, MG, 2020. p.97. Disponível em: <https://locus.ufv.br//handle/123456789/27831>. Acesso em: 16Jun. 2024.

PARETO, Vilfredo. **Manual of Political Economy**. A critical and variorum edition. Edited by Aldo Montesano, Alberto Zanni, Luigino Bruni, John Chipman and Michael McLure. Oxford: Oxford University Press, 2014. 664p. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ee/a/WWhx9h4MDnYPdWX9PNDssFH/>. Acesso em: 23 ago. 2024.

PINTO, Elida Graziane. Eficácia dos direitos sociais por meio do controle judicial da legalidade orçamentária e da sua adequada execução. **Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico**, v. 3, n. 5, p. 71-100, 2014. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/82617>. Acesso em: 11 jun. 2024.

PONTES, Sérgio. **Entenda o que é Patrimônio de Afetação**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-o-que-e-patrimonio-de-afetacao/651283871>. Acesso em: 10 set. 2024.

REIS, Heraldo da Costa. Fundos especiais: nova forma de gestão de recursos públicos. **Revista de Administração Municipal**, 38 (201), out./dez. 1991. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso: 16 set. 2024. Acesso restrito.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 662, de 2 de dezembro de 1982**. Cria o Fundo Especial do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro (FUNESBOM). Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro. <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-622-1982-rio-de-janeiro-cria-o-fundo-especial-do-corpo-de-bombeiros-do-estado-do-rio-de-janeiro-funesbom-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 14 jun. 2024.

_____. **Lei nº 8.235, de 3 de janeiro de 2024**. Estima a receita e fixa a despesa do Município do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2024. Disponível em: https://www2.rio.rj.gov.br/smf/banco/pdforc/loa/lei8235_2024.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.

RORAIMA. **Lei nº 471, de 17 de dezembro de 2004**. Institui o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima (FREBOM). https://imprensaoficial.rr.gov.br/app/_edicoes/2015/11/doe-20151105.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.

_____. **Lei nº 1.915, de 18 de janeiro de 2024**. Lei Orçamentária Anual (LOA) do Estado de Roraima, 2024. Disponível em: https://seplan.rr.gov.br/wp-content/uploads/2024/03/Informativo-CGOP-SEPLAN_LOA.2024-v.-18.03.2024-retificado.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.

SAMPAIO, Manoel Serrão Borges de. **A contribuição dos fundos públicos para o financiamento ambiental:** o caso do FNMA. Ano 2006. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7827127/mod_folder/content/0/SAMPAIO.%20O%20caso%20do%20FNMA.pdf?forcedownload=1. Acesso em: 1 set. 2024.

SANCHES, Osvaldo Maldonado. Fundos federais: origens, evolução e situação atual na administração federal. **Revista de Administração Pública**, v. 36, n. 4, p. 627 a 670-627 a 670, 2002. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/artigos/antes-de-2005/Artigo130.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2024.

SANTA CATARINA. **Lei nº 13.240, de 27 de dezembro de 2004**. Institui o Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar (FUMCBM). Diário Oficial do Estado de Santa Catarina. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2004/13240_2004_lei.html#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.240%2C%20de%2027%20de%20dezembro%20de%202004&text=Cria%20o%20Fundo%20de%20Melhoria,fumcbm%20%2D%20e%20estabelece%20outras%20provid%C3%AAsncias.&text=V%20%2D%20aquisi%C3%A7%C3%A3o%20de%20combust%C3%ADvel%2C%20pe%C3%A7as,e%20outras%20despesas%20de%20custeio. Acesso em: 14 jun. 2024.

_____. **Lei nº 18.836, de 12 de janeiro de 2024**. Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2024 e estabelece outras providências. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2024/18836_2024_lei.html. Acesso em: 10 de ago. 2024.

SANTOS, Patrícia Barbosa dos; ASSIS, Luiz Fernandes de. **Processo legislativo** / [redação original: Patrícia Barbosa dos Santos, Eduardo Moreira e Luiz Fernandes de Assis; atualização da redação: Antônio José Calhau de Resende]. – Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Escola do Legislativo, 2015. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/18479/5/Cole%C3%A7%C3%A3o%20Passo%20a%20Passo%20-%20Processo%20Legislativo%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%202015.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2024.

SCAFF, Fernando Facury. **Você nem sabe, mas vive entre a reserva do possível e as escolhas trágicas**. Consultor Jurídico. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-23/contas-vista-vivemos-entre-reserva-possivel-escolhas-tragicas/>>. Acesso em: 18 nov. 2025.

SCHNEIDER, Sérgio; SCHIMITT, Cláudia Job. O uso do método comparativo nas Ciências Sociais. **Cadernos de Sociologia**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 49-87, 1998. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/32826981/uso_do_metodo_comparativo.pdf>. Acesso em: 10 jun. 24.

SILVA NETO, Carlos Alexandre da. **Fundos de investimentos**: a redução dos riscos de investimentos em fundos através da diversificação de portfólio - estudo de caso no banco bradesco S.A Agência 452/Fortaleza Centro. 2000. 57 f. Monografia (Graduação em Ciências Econômicas) - Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2000. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/70455>. Acesso em: 18 ago. 2024.

SINJUS. **Zema decreta teto de gastos após acordo que colocou Minas no regime de recuperação fiscal**. Disponível em: <https://www.sinjus.org.br/zema->

decreta-teto-de-gastos-apos-acordo-que-colocou-minas-no-regime-de-recuperacao-fiscal/. Acesso em: 29 ago. 2024.